



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.096 - SP (2013/0391768-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CARLOS RIBEIRO NICACIO
ADVOGADO : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E OUTRO(S) - SP084296
RECORRIDO : ATA BOLSA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : DANILO GERALDI ARRUY E OUTRO(S) - SP262355

EMENTA

RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO INTERMEDIADA PELA RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE PELA ADQUIRENTE. BLOQUEIO JUDICIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. EVICÇÃO. RESSARCIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚM. 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚM. 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Ação de cobrança ajuizada em 26/01/2007, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/11/2012 e atribuído ao gabinete em 05/09/2016.
2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a necessidade de denúncia da lide; (iii) a ocorrência da evicção e (IV) o dever de indenizar.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73.
4. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
6. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
7. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
8. O deferimento da denúncia da lide não é recomendável quando o processo já se encontra em estado avançado de tramitação. Ademais, o direito que o evicto tem de recobrar o preço que pagou pela coisa evicta independe, para ser exercido, de ter ele denunciado a lide ao alienante. Precedentes.
9. Sendo dever do alienante transmitir ao adquirente o direito sem vícios não consentidos, caracteriza-se a evicção na hipótese de inclusão de gravame capaz de impedir a transferência livre e desembaraçada do bem.
10. Deve ser a intermediadora do negócio jurídico de compra e venda de veículo ressarcida dos prejuízos causados pelo alienante, em virtude da resolução do contrato por conta da ocorrência da evicção.
11. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

12. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.096 - SP (2013/0391768-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CARLOS RIBEIRO NICACIO
ADVOGADO : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E OUTRO(S) - SP084296
RECORRIDO : ATA BOLSA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : DANILO GERALDI ARRUY E OUTRO(S) - SP262355

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por CARLOS RIBEIRO NICACIO, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de cobrança, ajuizada por ATA BOLSA DE AUTOMOVEIS LTDA em face de CARLOS RIBEIRO NICACIO, em que pretende o ressarcimento dos danos sofridos, por intermediar a compra e venda de automóvel, entregue em consignação pelo recorrente, e que foi bloqueado por ordem judicial, impossibilitando a transferência da propriedade e ensejando a resolução do contrato pela adquirente.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando o recorrente a pagar ao recorrido R\$ 18.700,00 (dezoito mil e setecentos reais).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento à apelação do recorrente. Eis a ementa do acórdão:

Ação de cobrança. Compra e venda de automóvel. Desnecessidade de denunciação da lide. Evidência que não implica perda do direito de regresso. Inconveniência do deferimento do pedido, se a lide está no Tribunal, madura para julgamento de mérito. Ausência de cerceamento de defesa. Desnecessidade da produção da prova pretendida. Configurado interesse de agir. Pagamento efetuado por terceiro não interessado. Admissibilidade da cobrança do valor pago ao credor original. Restrição de veículo que impede transferência da propriedade. Responsabilidade do vendedor. Observância do dever de proteção e cooperação. Boa-fé objetiva. Cobrança procedente. Recurso improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial: alega violação dos arts. 535, I e II, 70, I e III, 130, 131, 330, I, e 332, 267, VI, do CPC/73, dos arts. 186, 306, 396, 447, 456, 472, 473 e 884, do CC/02, do art. 5º, LV e LIV, da Constituição Federal, além de dissídio jurisprudencial.

A par da negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em síntese, a obrigatoriedade de denunciação da lide ao alienante anterior.

Afirma a carência de ação da recorrida, por falta de interesse de agir, porque inexistente a evicção.

Defende a ocorrência de cerceamento de defesa, pois foi condenado a ressarcir a recorrida por falta de provas contrárias ao alegado prejuízo, mas teve negado seu direito de produzi-las.

Aduz a necessidade de arbitramento de aluguel, devido no período em que o veículo ficou na posse da compradora, bem como de exclusão da correção monetária e dos juros de mora antes do trânsito em julgado da sentença, além da devolução do veículo em perfeitas condições de uso.

Admissibilidade: o recurso foi inadmitido na origem, dando azo à interposição de agravo, provido para determinar a autuação em especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.713.096 - SP (2013/0391768-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CARLOS RIBEIRO NICACIO
ADVOGADO : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E OUTRO(S) - SP084296
RECORRIDO : ATA BOLSA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : DANILO GERALDI ARRUY E OUTRO(S) - SP262355

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a necessidade de denunciação da lide; (iii) a ocorrência da evicção e (IV) o dever de indenizar.

1. Delineamento fático

São fatos incontroversos nos autos, segundo o acórdão recorrido, que o veículo vendido pelo recorrente – Carlos Ribeiro Nicacio – a Renata Matsumoto, por intermédio da recorrida – Ata Bolsa de Automoveis Ltda –, foi bloqueado, um mês depois, em razão da falência da empresa que figurava como proprietária do bem, impossibilitando a transferência da propriedade àquela compradora, o que ensejou a resolução do contrato e, conseqüentemente, o total ressarcimento da adquirente pela recorrida, que agora pretende a reparação dos prejuízos sofridos.

2. Da negativa de prestação jurisdicional (art. 535, I e II, do CPC/73)

Sustenta o recorrente a existência de omissão e contradição no acórdão com relação à condenação ao ressarcimento, especificamente quanto à inexistência da evicção, à exclusão da correção monetária e dos juros moratórios da condenação, bem como ao arbitramento de aluguel pelo uso do veículo.

Compulsando os autos, verifica-se que o TJ/SP apreciou as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertinentes para a resolução da controvérsia, dando, no entanto, interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a oposição de embargos de declaração. Cite-se, a propósito, a seguinte passagem do acórdão impugnado, no que é pertinente:

Na hipótese dos autos, estão presentes os elementos identificadores da evicção, cujo exame, como visto, é relevante diante do direito da apelada de cobrar da apelante o valor que pagou à adquirente do automóvel. A venda do veículo pelo apelante ocorreu em junho de 2004 (fs. 13). Um mês após, ocorreu o bloqueio do veículo (fs. 15).

A responsabilidade do alienante pôr fazer boa a coisa vendida independente de sua boa-fé.

(...)

O fato de haver decisão judicial liberando o bem ao adquirente, após a restituição do valor à adquirente, não elimina o direito da apelada à restituição dos prejuízos a que o apelante deu causa.

Eventual equívoco na apreensão não altera a solução da lide, porque não se podia obrigar o adquirente, ou a apelada, a enfrentar as naturais dificuldades do processo para obter a devolução do bem que havia de lhe ser entregue livre e desembaraçado (Orlando Gomes, Contratos, Forense, 1987, fs. 256/258).

Examinando hipóteses semelhantes a desses autos, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que se deve resolver o contrato e restituir as partes à situação em que se encontravam anteriormente, ou obrigar o vendedor a indenizar o comprador: RSTJ 81/253 e 74/219, RT 734/331, 732/245 730/247 e 713/146 e JTA 163/120, 159/107, 158/215, 157/170 e 155/101.

(...)

O fato de o automóvel se encontrar sem qualquer restrição não impede que a apelada seja indenizada, uma vez que a r. sentença determinou que as partes voltariam a seu estado inicial, com a devolução do automóvel ao apelante, a restituição do valor à compradora e o ressarcimento do valor à compradora e o ressarcimento da apelada pelos danos experimentados. Logo, não há que se falar em enriquecimento sem causa da apelada em razão da indenização.

O valor a ser indenizado deve ser aquele indicado na r. sentença, pois não foi apresentada qualquer impugnação específica quanto a ele.

Verifica-se, assim, que as questões de mérito foram analisadas e discutidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

Logo, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73.

3. Da violação de dispositivo constitucional (art. 5º, LV e LIV,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Constituição Federal)

A interposição de recurso especial não é cabível para discutir violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. Da ausência de pré-questionamento

O TJ/SP não decidiu, sequer implicitamente, acerca dos arts. 130, 131, 330, I, 332, 267, VI, do CPC/73, dos 186, 396, 472, 473 e 884, do CC/02, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Aplica-se, na espécie, a súm. 211/STJ.

5. Da deficiência de fundamentação

Os argumentos invocados pelo recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 306 do CC/02, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

6. Do fundamento não impugnado

O recorrente não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/SP de que “o valor a ser indenizado deve ser aquele indicado na r. sentença, pois não foi apresentada qualquer impugnação específica quanto a ele” (fl. 284, e-STJ), razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido.

Aplica-se, na hipótese, a Súmula 283/STF.

7. Da denunciação da lide (art. 70, I e III, do CPC/73)

Sustenta o recorrente a obrigatoriedade de denunciação da lide ao alienante anterior, Marconi Alves de Lima de Flavis, para resguardar os seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos resultantes da evicção.

O TJ/SP, ao analisar a questão, registrou que, de fato, seria cabível a denunciação da lide; no entanto, porque já estaria o processo pronto para o julgamento quanto à matéria de fundo, tal medida, naquele momento, acarretaria prejuízo à celeridade. Ademais, consignou que a denunciação não é condição para o eventual direito de regresso. Confira-se este trecho do acórdão:

A denunciação da lide era cabível na hipótese. O apelante haveria de ser ressarcido da pessoa que lhe vendeu o veículo, se vier a ser condenado a indenizar a autora em razão do bloqueio do bem alienado. Haverá, ao menos entre o apelante e quem lhe vendeu o bem, a incidência do disposto no art. 447 do CC.

É que o apelante poderia invocar a evicção contra quem lhe vendeu o automóvel, uma vez que ele o teria perdido por decisão judicial, amparada em fato anterior ao negócio que realizaram (Nelson Rosenthal, Código Civil Comentado, Córd. Cezar Peluso, Manole, 2012, p. 5131514).

Contudo, a denunciação não é condição para o eventual direito de regresso:

(...)

E não há conveniência e utilidade na anulação do processo para autorizar a denunciação da lide, pois tal fato implicaria prejuízo à celeridade do processo, que está pronto para ser julgado quanto à matéria de fundo.

Tal providência, a esta altura, não permitiria que se atendesse o fim último do instituto: conferir maior celeridade às demandas: (fls. 280-281, e-STJ – sem grifos no original)

Com efeito, a 3ª Turma já decidiu que “o estado avançado do processo – após a prolação de sentença de mérito, por exemplo – não recomenda o deferimento do pedido de denunciação da lide sob pena de afronta aos mesmos princípios que o instituto busca preservar”, e que “o direito que o evicto tem de recobrar o preço que pagou pela coisa evicta independe, para ser exercido, de ter ele denunciado a lide ao alienante” (REsp 1.243.346/SP, julgado em 01/12/2015, DJe de 09/12/2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 852.408/SP, 3ª Turma, julgado em 24/05/2016, DJe de 06/06/2016; REsp 1.332.112/GO, 4ª Turma, julgado em 21/03/2013, DJe de 17/04/2013; REsp 916.107/SC, 4ª Turma, julgado em 15/03/2012, DJe de 19/04/2012; REsp 880.698/DF, 3ª Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 10/04/2007, DJ de 23/04/2007.

A propósito, convém mencionar que o CPC/15 revogou expressamente o art. 456 do CC/02, dispondo o § 1º do art. 125 que, na hipótese de evicção, o direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

Constata-se que, neste ponto, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da súm. 83/STJ.

8. Da evicção e do dever de indenizar (art. 447 do CC/02)

Sobre a garantia de evicção, afirma a doutrina que ela representa um sistema especial de responsabilidade negocial, que impõe ao alienante, dentre outras consequências, a obrigação de reparar as perdas e os danos eventualmente suportados pelo adquirente evicto (arts. 450 e seguintes do CC/02), tendo em vista o não cumprimento do dever de lhe transmitir o direito sem vícios não consentidos (Leite, Clarisse Frechiani Lara. Evicção e processo. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 66).

Dessa forma, o ordenamento jurídico protege o adquirente, garantindo-lhe a legitimidade jurídica do direito que lhe é transferido por meio da “regulamentação de direitos, deveres, ônus e obrigações decorrentes do rompimento da sinalagmaticidade das prestações” (COSTA, José Eduardo da. Evicção nos contratos onerosos. São Paulo: Saraiva, 2004).

A evicção, portanto, não se estabelece com a “perda da coisa” em si, como se lê ordinariamente, mas com a privação de um direito que incide sobre a coisa; direito esse, segundo lecionam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald, que “paira não apenas sobre a propriedade como igualmente sobre o direito à posse” (Curso de Direito Civil. v. 4. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 502). E, considerando que essa privação do direito pode ser total ou parcial, exemplificam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os mesmos doutrinadores que haverá evicção na hipótese de “inclusão de um gravame capaz de reduzir a serventia do bem” (*Op. Cit.* p. 503), como, segundo o TJ/SP, ocorreu no particular.

Assim, é infundado o argumento do recorrente de não se configurar a evicção apenas porque “inexistiu a perda da posse ou do domínio do veículo por parte da compradora e da recorrida” (fl. 387, e-STJ). Igualmente, não se sustenta a tese de que “a decisão irrecurável de fls. 108/112, liberando o veículo de qualquer restrição em seu cadastro, afasta por completo a alegada evicção, fundamento para o pedido indenizatório” (fl. 386, e-STJ).

Conquanto, realmente, tenha a adquirente se mantido na posse do veículo por determinado período de tempo, o fato de ter sido em seguida constituído o gravame, tornando necessário o ajuizamento de embargos de terceiro para que ela pudesse obter a respectiva liberação para efetuar o registro, evidencia o rompimento da sinalagmaticidade das prestações, na medida em que se obrigou o recorrente – alienante – a promover a transferência livre e desembaraçada do bem à adquirente, sob pena de responder pela evicção.

Diante desse cenário, registrou o TJ/SP que, “na hipótese dos autos, estão presentes os elementos identificadores da evicção, cujo exame (...) é relevante diante do direito da apelada [recorrida] de cobrar do apelante [recorrente] o valor que pagou à adquirente do automóvel” (fl. 282, e-STJ). E, nessa toada, concluiu, acertadamente: “não tendo o apelante [recorrente] cumprido a sua contraprestação contratual, qual seja, a entrega do bem sem gravame, era de rigor o desfazimento da compra e venda e o ressarcimento da intermediadora do negócio, ora apelada [recorrida]” (fls. 283-284, e-STJ).

Com relação ao valor estabelecido pelo Juízo de primeiro grau, consta do acórdão recorrido que “não foi apresentada qualquer impugnação específica quanto a ele” (fl. 284, e-STJ), o que, a par da ausência de impugnação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do referido fundamento, impede a análise da questão nesta instância especial.

9. Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência acerca da interpretação do art. 535, I e II, do CPC/73 e dos arts. 306 e 447 do CC/02.

Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque descumprido o disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC/73.

Forte nessas razões, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0391768-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.713.096 / SP**

Números Origem: 0320120070016126 1072007 110040 11609 201303917684 320120070016126 361170
91451784620088260000 992080338720

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS RIBEIRO NICACIO
ADVOGADO : ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E OUTRO(S) - SP084296
RECORRIDO : ATA BOLSA DE AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : DANILO GERALDI ARRUY E OUTRO(S) - SP262355

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.